

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUCRÉCIA VIEIRA DA COSTA**

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS CAUSADOS
PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

**RUBIATABA/GO
2021**

LUCRÉCIA VIEIRA DA COSTA

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS CAUSADOS
PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2021**

LUCRÉCIA VIEIRA DA COSTA

**A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS CAUSADOS
PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Edilson Rodrigues, Mestre em
Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Pedro Henrique Dutra Mestre em Ciências Ambientais
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lincoln Deivid Martins Especialista em Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Com gratidão, dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu forças para chegar até aqui. Aos meus pais que sempre me orientaram a trilhar o caminho certo, e mesmo com todas as dificuldades nunca me deixaram desistir. Aos meus irmãos que sempre me deram forças para conseguir essa vitória. Ao meu esposo que sempre esteve ao meu lado me apoiando e me incentivando a lutar pelos meus objetivos. E ao meu amado avô Chico (*in memoriam*), homem íntegro e que sempre acreditou em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para enfrentar todos os obstáculos para que esse sonho fosse possível. Agradeço também por sempre tranquilizar meu coração nos momentos de angústia e medo em achar que eu não seria capaz; sou grata ao Senhor por cada lágrima e por cada sorriso até aqui. Pois só o Senhor conhece os meus limites e sabe do que preciso para vencer. Agradeço ao meu Pai José, por cada hora sem dormir esperando para me buscar no ponto de ônibus, por toda proteção e carinho, por todas as suas broncas e conselhos dados. Agradeço à minha Mãe Ana Maria, por todas as orações e conversas ofertadas nos momentos de tristeza e desânimo, e por sempre estar ao meu lado em todas as minhas decisões. Aos meus irmãos Alan e Valdiney, por sempre me apoiarem e torcerem pela minha vitória. Ao meu esposo Murillo, que esteve ao meu lado o tempo todo, me ajudando de todas as formas possíveis, proporcionando-me amor e confiança para que eu pudesse seguir em frente. Obrigada por toda a paciência, e por cuidar tão bem de mim. À minha madrinha Irene, por todas as ligações, por todas as orações, por todas as vezes que me ouviu chorar de desespero, sei que mesmo de longe a senhora sempre esteve comigo. Aos meus chefes Dr. Diogo e Dr. Lourival, por terem me passado um pouco dos seus conhecimentos, por terem tido compreensão sempre que precisei me ausentar do trabalho devido à faculdade, e por toda paciência em me esclarecerem dúvidas em relação ao mundo jurídico. Aos meus amigos que levarei para sempre em meu coração, Amanda, João Vitor e Nara, por terem me auxiliado e me dado palavras de conforto ao longo de toda a faculdade. Ao meu orientador, Professor Edilson, por toda atenção dada para a realização dessa pesquisa, pela educação e disponibilidade em sempre me ajudar. Enfim, obrigada a cada um de vocês que foram os pilares para minha formação acadêmica!

EPÍGRAFE

“É preferível prevenir os delitos a precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os pesares que se lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.”

(Cesare Beccaria)

RESUMO

O tema desta pesquisa é: A crise no sistema prisional brasileiro e os efeitos causados pela pandemia do novo Coronavírus. O objetivo é verificar se os direitos dos presos estão sendo respeitados em meio à pandemia, uma vez que estes não têm sequer o mínimo existencial para levar uma vida digna, o que fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a presente pesquisa busca-se responder a seguinte problemática, qual seja; os direitos dos presos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo respeitados e efetivados dentro do sistema prisional brasileiro em meio à pandemia? Esta pesquisa será baseada na revisão teórica do assunto abordado, artigos e leis, por onde se dará a resolução da problemática através de estudo do referido tema e dos conteúdos apresentados. Destarte, através desta pesquisa serão analisados artigos que discorrem sobre esse assunto, legislação que regulamenta os direitos dos presidiários, entendimentos doutrinários, e referências bibliográficas. Pois quando se refere aos detentos, já é de se esperar que sejam tratados com grande descaso por parte da sociedade, e por parte também do Estado a quem deveria zelar pela proteção e reabilitação dos detentos, para que ao retornar para o convívio social pudessem ser pessoas de bem, porém o que acontece na prática é totalmente diferente do que prevalece a lei. O resultado encontrado é de que o sistema penitenciário é muito falho para com seus reeducandos, e mesmo com todas as medidas e políticas públicas adotadas frente à pandemia, estas não serão tão efetivas, pois o Estado não está cumprindo o que prevalece às leis e conseqüentemente a pena acaba se desviando do seu objetivo principal que é de reeducar quem cometeu um ato delituoso.

Palavras-chave: Detentos. Dignidade da pessoa humana. Pandemia. Prisional.

ABSTRACT

The theme of this research is the crisis in the Brazilian prison system versus the new Coronavirus pandemic. The goal is to verify if the rights of prisoners are respect and enforced in the midst of the pandemic since they do not even have the existential minimum to lead a dignified life, which hurts the principle of dignity of the human person. The present research seeks to answer the following problem, which is Are the rights of prisoners in light of the principle of human dignity being respected and enforced in the Brazilian prison system in the midst of the pandemic? This research will base on a theoretical review of the subject, articles, and laws, through which the problem will solved by studying the theme and the content presented. Therefore, this research will analyze articles that deal with this subject, legislation that regulates the rights of prisoners, doctrinal understandings, and bibliographic references. When it comes to inmates, it is to expect that they treated with great disregard by society, and by the state, which should ensure the protection and rehabilitation of inmates, so that they can return to society and become good people. However, what happens in practice is very different from what prevails in the law. The result is that the prison system is very deficient with its inmates; and even with all the measures and public policies adopted against the pandemic. These will not be as effective, because the State is not complying with the prevailing laws and consequently the penalty ends up deviating from its main objective, which is to re-educate those who committed a crime.

Keywords: Inmates. Dignity of human person. Pandemic. Prison.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Português/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPCP - Ministério da Justiça e Segurança Pública Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CP - Código Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

LEP - Lei de Execução Penal

Nº - Número

ONU - Organizações das Nações Unidas

P.- página

PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral da Pessoa Privada de Liberdade

PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA PENA NO BRASIL	14
2.1 Evolução da pena no Brasil.....	16
2.2 O cumprimento da pena no Brasil	19
2.3 Penas privativas de liberdade e seus regimes	22
3 PERSPECTIVAS GERAIS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	24
3.1 Noções gerais de Estado	24
3.2 A pandemia causada pelo coronavírus.....	26
3.3 As políticas públicas e recomendações adotadas no sistema prisional brasileiro frente a pandemia.....	27
3.4 A liberdade dos detentos em meio a pandemia.....	31
4 OS EFEITOS DA PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO QUE REGE A LEP E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
4.1 A contraditória Lei de Execução Penal.....	38
4.2 Superlotação e a questão de saúde dos internos no Sistema Prisional.....	39
4.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	43
4.4 Os danos causados pela Covid-19 no Sistema Penitenciário Brasileiro	45
4.5 Responsabilidade estatal em caso de morte do preso por covid-19.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
6 REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O tema dessa pesquisa é a crise no sistema prisional brasileiro e os efeitos causados pela pandemia do novo coronavírus. O Sistema Prisional Brasileiro consiste em todas as prisões Federais e Municipais, tanto masculinas quanto femininas existentes no país. O referido sistema desde os primórdios vem sofrendo uma série de problemas tanto históricos, quanto políticos, o que ocasionou a atual situação que vemos hoje, onde os presídios são superlotados e sem nenhuma estrutura para favorecer a reabilitação do preso.

O Brasil encara a prisão como a única forma de solucionar o problema da criminalidade, pouco importando se ali dentro daqueles muros os presos vão ser tratados ou não com respeito e dignidade.

Pois, quando se referem aos detentos, já é de se esperar que os mesmos sejam tratados com grande descaso por parte da sociedade, e por parte também do estado que é quem deveria zelar pela reabilitação dos detentos, para que, ao retornar para o convívio social, pudessem ser pessoas de bem.

Pois bem, desde que a pandemia do novo Coronavírus chegou ao Brasil trouxe consigo grandes desafios para a área da saúde, e ao se tratar da saúde dentro do sistema penitenciário, estes problemas se tornam ainda maiores; visto que as condições de vida dentro dos presídios são um tanto quanto desafiadoras. Tanto pelas próprias doenças já existentes dentre os presos, quanto pela falta de produtos de primeira necessidade e que são necessários para, a prevenção da doença; o que torna a sobrevivência desses detentos uma verdadeira batalha contra o vírus da Covid-19, cuja transmissão se dá pelo contato físico e pelas gotículas respiratórias.

Dentro dos presídios, as condições em que os presos são expostos os deixam mais propícios a contrair o vírus. O ambiente fechado, a falta de espaço físico, a falta de banho de sol, de assistência médica, de medicamentos, de alimentação balanceada dentre outros grandes déficits na forma das quais eles são tratados, acabam deixando-os mais suscetíveis a contaminação pelo vírus da Covid-19.

Destarte, serão analisadas as formas de tratamentos aos quais os detentos são submetidos dentro do sistema prisional brasileiro à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e também à luz do que reza a LEP, vez que a referida lei é eficaz somente no papel, pois na prática pouco se vê de sua eficiência.

A partir das anotações acima, o trabalho possui como problemática: os direitos dos presos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo respeitados e

efetivados dentro do sistema prisional brasileiro em meio à pandemia? Com base nesta problemática o trabalho será edificado.

Para responder à pergunta acima, duas foram as hipóteses criadas para a resposta, sendo que a primeira é a de que: os direitos dos presos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo respeitados e efetivados dentro do sistema prisional brasileiro em meio à pandemia; E a segunda hipótese é de que os direitos dos presos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não estão sendo respeitados e efetivados dentro do sistema prisional brasileiro em meio à pandemia.

Esta pesquisa acadêmica tem como objetivo geral, investigar se esses direitos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo ou não respeitados e cumpridos dentro do sistema prisional brasileiro em meio à pandemia.

Já, os objetivos específicos estão voltados em analisar as políticas de proteção aos presos, adotadas frente à pandemia da covid-19, dentro do sistema prisional brasileiro. Além de compreender a legislação do sistema prisional conjuntamente com as medidas de prevenção da covid-19, e o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando assim, os danos causados pela pandemia em meio ao sistema penitenciário brasileiro.

Esta pesquisa será baseada na revisão teórica do assunto abordado, artigos e Leis, por onde se dará a resolução da problemática, através de estudo do referido tema e dos conteúdos apresentados.

Para a realização desta pesquisa utilizou-se o método hipotético-dedutivo, o qual traz hipóteses que se pretende analisar ao longo de todo o corpo do presente trabalho, explorando de forma a se obter respostas ao problema proposto.

A pesquisa ainda irá esmiuçar a estrutura do Sistema Prisional Brasileiro e a necessidade de o Estado agir em relação às políticas adotadas para a proteção e os direitos do preso.

O tema escolhido é relevante, pois através do estudo sobre a crise no sistema prisional brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus será possível chegar a uma conclusão quanto à eficiência do sistema prisional nos moldes que a Lei determina. Assim, serão analisadas doutrinas, artigos científicos, e Legislação aplicada, a fim de que possa trazer ao leitor um maior conhecimento a cerca desse assunto, que por vez é muito atual e causa muitas discussões.

Os resultados almejados com essa pesquisa baseiam-se em entender como funciona o sistema penitenciário brasileiro. Se este é falho para com a proteção e reabilitação do preso; pois o trata sem o mínimo de dignidade possível, fazendo com que a pena perca o

objetivo principal que é o de aplicar uma sanção a quem cometeu um ato delituoso, e se torne apenas uma forma cruel de se punir, não dando nenhuma chance desse preso retornar para a sociedade ressocializado.

Essa pesquisa também irá destacar como o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo observado dentro do sistema prisional. Ou seja, se este princípio está ou não sendo respeitado, diante do fato de que aquele que tenha cometido um crime e está em um estabelecimento prisional para cumprir a pena que lhe foi imposta pelo Estado Juiz tem os direitos que lhe são inerentes garantidos, inclusive pela nossa Constituição Federal.

Nessa perspectiva, este trabalho poderá oferecer aos demais acadêmicos de Direito, bem como a qualquer pessoa, um olhar mais esclarecido sobre a situação do sistema prisional brasileiro diante da atipicidade pela qual todos estão passando frente à pandemia do novo coronavírus. Por ser um assunto relevante, pode ser acompanhado por toda sociedade, principalmente pelos familiares daquelas pessoas que estão em situação de cumprimento de pena, por força de uma sentença penal condenatória.

Para uma melhor compreensão, este trabalho foi estruturado em três capítulos, para conseguir expandir todo o tema de forma clara e precisa, a fim de que o leitor ao final tenha conseguido compreender todo o objetivo da pesquisa. Assim, no primeiro capítulo será explanado um pouco sobre o histórico e o conceito da pena no Brasil, sua evolução e forma de cumprimento, além de suas modalidades e regimes adotados no País.

No segundo capítulo, serão analisadas as perspectivas gerais sobre a pandemia da covid-19 e as políticas públicas e recomendações adotadas no sistema prisional brasileiro, bem como, um breve resumo sobre a pandemia, além das noções gerais de estado e a liberdade dos detentos na pandemia.

No terceiro e último capítulo serão explorados os efeitos da pandemia no sistema carcerário brasileiro frente ao que rege a LEP e o princípio da dignidade da pessoa humana. Além da contraditória Lei de Execução Penal e a questão da superlotação e saúde dos detentos, ainda serão abordados também os danos causados pela pandemia dentro do sistema penitenciário e a responsabilidade estatal em caso de morte do preso pela covid-19, e por fim, nas considerações finais, os resultados e aspectos alcançados pela presente pesquisa.

2 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO DA PENA NO BRASIL

Inicialmente, essa primeira seção da monografia, expõe um pouco sobre o histórico da pena, como também sobre o seu conceito, expondo sobre a forma pela qual a pena foi evoluindo desde os primórdios até os dias atuais. Serão apresentadas ainda, como as penas eram cruéis e vingativas, o que irá contribuir para que a problemática proposta tenha uma resposta clara de como a pena está sendo gerenciada, dentro dos presídios brasileiros; por isso o tema escolhido foi “A crise no sistema prisional brasileiro x pandemia do novo Coronavírus, para que possamos entender melhor a forma a qual os detentos estão cumprindo suas penas dentro do sistema carcerário em meio a essa triste doença”.

Neste caminhar, para que possamos entender melhor sobre a pena e sua finalidade, devemos percorrer todo o caminho histórico da sua evolução e de suas mudanças, entendendo desde o seu conceito até a seu objetivo final.

Pois bem, a pena é definida pelo dicionário como “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência” (HOUAISS, 2020). Nesse empasse, a pena é a medida imposta pelo estado para quem cometeu um ato típico, ilícito e culpável, tendo o estado o dever de punir o indivíduo, como forma de retribuição ao ato infracional, e ainda com o intuito de prevenir que o mesmo venha a cometer novos crimes.

Veja a definição de Masson:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade; e mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a pratica de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2012, p. 540).

A primeira pena de que se tem conhecimento, foi lá na gênese da humanidade, quando o homem (Adão) descumpriu as leis estabelecidas pelo criador (Deus). Comeu a fruta (maça) da árvore proibida, e como se já não bastasse, ainda ofereceu a fruta para sua companheira (Eva), e como forma de punição, eles foram expulsos do paraíso, e foi assim que se teve a primeira condenação.

A que se pese, é muito difícil de se dar uma data precisa de quando começou o sistema punitivo dos povos, o que se sabe é que desde os tempos primitivos os povos puniam a quem transgrediam as regras determinadas por determinado clã, e assim era criada uma punição para sua desobediência.

O homem primitivo era muito conectado com seu povo, o que fazia com que eles tivessem uma ligação muito forte, onde muitas das vezes quando um dos seus era assassinado por um membro de outra comunidade, eles tinham que vingar matando um membro da comunidade correspondente.

Tal ação punitiva tinha como objetivo punir a comunidade a qual o assassino pertencia; porém, essas vinganças foram gerando guerras infundáveis entre os clãs, as quais recaíam não só aqueles que deveriam ser punidos, mas sobre todos os que ali viviam, atingindo até mesmo crianças, idosos, animais e etc.

Essa fase ficou conhecida pela Doutrina como o período de vingança privada, onde não havia interferência por parte do estado, e as punições eram feitas pelas próprias mãos de quem se achava no direito de punir.

Vejamos o que diz Mirabete:

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com “a expulsão da paz” (banimento), que o deixa à mercê de outros grupos, que lhe infligiam invariavelmente a morte. Caso a violação fosse praticada por 11 elementos estranho à tribo, a reação era da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminado, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (MIRABETE, 2009, p. 16).

Acontece que, por essas razões o direito de punir deixou de ser um direito do indivíduo e passou a ser um direito estatal. A vingança então passou a ser substituída por penas públicas, porém a essência de vingança ainda persistia. Exemplo disso é Talião nas antigas leis, como o Código de Hamurabi, onde se dizia que a forma de punir seria “olho por olho e dente por dente”; que a pessoa que cometesse um crime como, por exemplo, arrancar o olho de alguém, este também teria seu próprio olho arrancado.

Com o caminhar dos tempos, a pena foi evoluindo e passando a ser aplicada em caráter religioso, e tinha como objetivo satisfazer o deus ofendido pelo crime para assim conseguir sua compaixão; alguns povos passaram até a se punirem como forma de sacrifício, para conseguir o bem almejado.

As penas eram distintas, sendo que cada povo adotava as suas próprias punições, na China por exemplo, foi instituído o Código das Cinco Penas, que penalizava aquele que cometera homicídio com a morte; os furtos e as lesões eram punidos com a amputação de um ou ambos os pés; a fraude com a amputação do nariz; o estupro com a castração e os delitos menores com uma marca na testa. E ainda foi aplicado pena ainda mais cruel como o

espancamento, o açoitamento, furo nos olhos e ainda abraço a uma coluna de ferro em alta temperatura.

Na Idade Média, não importava qual pessoa iria ser punida, seja ela criança, jovem, idoso, sexo ou cor, todos esperavam encarcerados sua pena, que seria aflitiva ou mesmo de morte, ou seja, o objetivo principal era evidenciar o medo na sociedade.

Nesse caminhar, pode-se dizer que tanto na Antiguidade como na Idade Média, as penas eram extremamente vingativas e cruéis, e mesmo que hoje ainda se tenha maus tratos nas penas, estas por sua vez são bem mais amenas, pois se fossem como no passado iria violaria muitos Princípios e leis hoje existentes no nosso ordenamento jurídico.

2.1 Evolução da pena no Brasil

A primeira Legislação a vigorar em território brasileiro, foram as leis de Portugal, pois quando os povos portugueses chegaram ao Brasil, trouxeram consigo suas próprias leis, e como é sabido, o Brasil foi colônia de Portugal do século XV até meados do século XVIII, deixando claro que era dominado pelos povos portugueses, essas leis ficaram conhecidas como Ordenações Afonsinas, que vigoraram de 1446 até 1512.

Logo após, vieram as Ordenações Manuelinas, que foram publicadas pela primeira vez em 1512, mas recebeu sua versão final somente em 1521. Essas leis tinham a finalidade de revisar as leis Afonsinas e para compilar as extravagâncias da lei anterior, estima-se que essas Ordenações vigoraram até 1603, quando foram revogadas para dar lugar as Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas por sua vez, ficaram conhecidas pelas penas severas as quais fazia menção. Essas leis não respeitavam nenhum valor relacionado à dignidade humana, pelo contrário, em seu texto trazia várias condutas que eram proibidas, e penas extremamente brutais, punições estas que tinham distinção entre a condição financeira do réu; pois os mais pobres eram punidos com penas mais cruéis, e os mais ricos considerados da nobreza, eram punidos com penas mais leves, sendo que a desproporcionalidade do crime praticado e da pena imputada por essa lei era enorme.

Vejamos alguns exemplos que traz Noronha:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás, a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se

dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó. (NORONHA, 2001, p. 55).

Um caso clássico dessa época, e que tem grande repercussão até hoje, é a condenação de José da Silva Xavier (Tiradentes). Veja uma parte do texto da sentença que o condenou, mantidas a ortografia original daquela época:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais público della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu. (BRASIL, 1972, p. 9).

Em 1822, o Brasil conseguiu sua Independência (Período Imperial), porém as Ordenações Filipinas não foram revogadas de imediato, essa nova fase do Brasil iria ter grandes mudanças nos valores políticos, humanos e sociais, quando um novo Código seria criado.

Essa nova fase teve uma relevante importância na nossa Legislação atual, uma vez que alguns princípios como o da personalidade da pena e o da irretroatividade, foram iniciados nessa época.

Por conseguinte, em 1824 foi outorgada a primeira Constituição do Brasil, esta no trazia em seu corpo, direitos individuais, liberdades públicas dentre outros valores essenciais para o desenvolvimento da sociedade.

No entanto, ainda se sentia falta de uma lei específica que abordasse os pilares da justiça e da equidade; foi aí então que surgiu o primeiro Código Penal, o qual foi sancionado em 1830, pelo então Imperador D. Pedro I. Esse código veio para revolucionar as leis que vigoravam naquela época, pois trazia em suas linhas que as penas infamantes seriam extintas e as penas que eram punidas com mortes seriam reduzidas.

Chegamos então ao período Republicano, com ajuda de um golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca e a Lei Áurea o código imperial necessitava ser substituído. Surge o Código Penal dos Estados Unidos no Brasil, tendo este, penas mais leves e de forma a corrigir os erros delituosos.

A partir desse período, houve muitas críticas quanto a elaboração do referido código, o que trouxe um turbilhão de leis, fazendo com tivesse a necessidade de um novo Código que corrigisse todas aquelas leis, e em 1891 foram consolidadas por Vicente Piragibe, desembargador da época.

Nesse empasse, a Constituição de 1934 foi promulgada, extinguindo vários tipos de penas, como a pena de morte, a pena de banimento, e as de caráter perpétuo. Alguns anos depois com a chegada do Estado Novo e as várias mudanças no âmbito da política, o que interferiu nas leis penais, houve então outorga de uma nova Constituição em 1937, desta vez por Getúlio Vargas, que carregava consigo o regime autoritário e militar, reaparecendo novamente a pena de morte.

Com essas mudanças nas leis penais, foi preciso criar um novo Código Penal, sendo este publicado em 1940, pelo projeto do professor Alcântara Machado, que previa em seu texto as penas de reclusão detenção, segregação e multas; adotando também o sistema dualista de penas e medidas de segurança. Em 1969 foi criado um novo Código Penal, porém este teve o período mais longo de *vacatio legis* da história, sendo revogado em 1978 pela Lei 6.578, que nem sequer entrou em vigor, e já tinha sido revogado.

Em 1946, uma nova Constituição foi novamente publicada, que consagrou a individualização da pena e limitou o poder punitivo do Estado, buscando a reabilitação do condenado. Posteriormente veio a Constituição de 1967, cujo contexto predominante nessa época era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos.

A Constituição seguinte é a que vigora até hoje, sendo a de 1988, criada pela Assembleia Nacional Constituinte, com a ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais, e outros vários aprimoramentos no meio jurídico, zelando sempre pelo bem comum.

Após insucessos na reforma do Código de 1940, o Chefe do Poder Executivo, pela Portaria 1043/80, criou uma comissão para reformar a Parte Geral do Código Penal de 1940. Esse trabalho foi baseado no *nullum crimen sine culpa* (não há crime sem culpa), visando à modificação das culpas. E foi durante o período militar que uma das significativas mudanças nas leis foi realizada, quando foi reformada toda a Parte Geral do nosso Código.

E assim, com todas essas reviravoltas nas Leis, podemos ver que o Direito Penal, por resguardar bens tão importantes para a sociedade, como a paz e a liberdade, sempre foi discutido com muita intensidade. O que sempre deve prevalecer, é o bem da sociedade, e não essa ou aquela corrente, pois o Direito Penal surgiu para garantir a proteção, a segurança e a

dignidade humana de todos. Sem distinção de qualquer característica, punido de forma razoável a quem cometeu algum delito, a fim de que este tenha o cumprimento ideal, como retribuição pelo crime praticado.

2.2 O cumprimento da pena no Brasil

O Código Penal traz que, quanto mais grave for o delito cometido, mais rigoroso será o cumprimento de sua pena. Sendo assim, iremos explorar um pouco sobre como essas penas são cumpridas no Brasil, vez que o sistema prisional é falho quase que o tempo todo.

Nossas leis penais trazem três tipos de penas que versam sobre quem comete algum delito, dentre elas estão as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e as de multas. Para entendermos como funciona o cumprimento de cada uma no nosso Ordenamento Jurídico, será necessário explicar uma por vez.

As penas privativas de liberdade são o centro do nosso sistema punitivo, pois é a pena prevista para quem comete um crime mais grave.

Veja o que diz Barros:

Pena privativa de liberdade é a que restringe o direito de ir e vir do condenado, infligindo-lhe um determinado tipo de prisão. Não é correto chamar as penas privativas de liberdade de penas corporais, porque essa denominação amolda-se melhor as penas de açoite ou flagelo, proibidas pelo Ordenamento Pátrio. (BARROS, 2006, p. 234).

Dessa forma, o Código Penal em seu artigo 33, dispõe da forma como serão cumpridas as penas privativas de liberdade.

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado; observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (BRASIL, 1940).

Sendo assim, as penas privativas de liberdade consistem em tirar a liberdade do indivíduo que infringe a lei, colocando-o em uma prisão, afastando-o do convívio social e restringindo vários de seus direitos. Porém, essa categoria de pena tem sido muito criticada no país, uma vez que os custos que se têm com as prisões e a forma como são tratados os presos dentro do sistema carcerário, de nada corroboram para sua ressocialização no meio social.

O tratamento recebido por esses infratores dentro da prisão é inadequado e desumano, e não cumprem seu objetivo que é de reeducar o condenado para possa retornar para a sociedade, pelo contrário eles retornam para o meio social piores do que saíram o que acaba fazendo com que mais e mais crimes sejam cometidos.

Por conseguinte, temos as Penas Restritivas de Direitos, esta modalidade não se cumula com as Penas Privativas de Liberdade, sendo assim uma pena autônoma, que se subdivide em: prestação pecuniária, perdas de bens e valores, prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

O Código Penal em seu artigo 43, assim dispõe:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – limitação de fim de semana;

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940).

Esta pena veio como um meio intermediário para a pena privativa de liberdade, pois esta não cumpre o seu papel que é o de reeducar os condenados, pois ao invés disso como já mencionado, ela os torna mais violentos. A pena restritiva de direito além de ter uma eficiente função educativa ainda gera uma grande redução econômica nos cofres públicos.

A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito é limitada, sendo aplicada apenas nos casos previstos no artigo 44 do Código Penal. Senão vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL, 1940).

Posto isto, ainda se tem outra modalidade de pena, esta por sua vez com um cumprimento de forma mais branda, ou seja, não se tem prisão e nem restrição de direitos, sendo uma forma de punir o indivíduo de forma mais sutil.

As penas de multa trazem consigo um traço característico, pois é a única modalidade que não pode ser convertida em pena privativa de liberdade; ela consiste apenas no pagamento ao fundo penitenciário, de quantia fixada pelo juiz em sentença condenatória, sendo esta calculada em no mínimo de 10 (dez) e, no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme dispõe o artigo 49 do Código Penal, “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. (BRASIL, 1940).

Destarte, essa pena não causa ao réu a privação de sua liberdade o retirando de suas obrigações e de seu convívio familiar, tampouco a restrição de seus direitos, trazendo ao condenado apenas algumas despesas financeiras pagas ao “Fundo Penitenciário”; observando sempre as condições financeiras do réu.

Anteriormente, se essa multa não fosse paga ao estado, acarretaria a conversão em pena privativa de liberdade, porém com a Lei 9.268 de 1996 revogou-se essa possibilidade, o que fez com que essa pena se tornasse quase que simbólica, causando assim a falência desta modalidade, perdendo seu caráter retributivo e preventivo.

2.3 Penas privativas de liberdade e seus regimes

Neste tópico, será feito um estudo sobre a pena privativa de liberdade e seus regimes, bem como, o porquê do entendimento de que tal espécie de pena não é eficaz; uma vez que o preso ao retornar para a sociedade, na maioria das vezes, retorna ainda mais sedento por cometer crimes.

Na atual Legislação brasileira existem três espécies de penas; as privativas de liberdade; as restritivas de direito; e as penas de caráter pecuniário, conforme dispõe o Código Penal:

Art. 32 – As penas são:
I – privativas de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – de multa. (BRASIL, 1940).

Porém, neste tópico iremos adentrar sobre a pena privativa de liberdade e os regimes pertencentes a mesma. A pena privativa de liberdade se subdivide em três tipos; reclusão, detenção, e prisão simples. Todas baseadas no fato delituoso ao qual o indivíduo cometeu, e cada uma dessas espécies tem regimes diferentes a ser iniciada; sendo eles o regime fechado que é cumprido em prisão de segurança máxima ou média; o semiaberto que é cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o aberto que é cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A pena de prisão simples é aplicada quando o agente comete uma contravenção penal, que são infrações tidas como mais leves; daí o porquê do nome adotado, pelo fato de ser injusto, por parte do estado, colocar uma pessoa que cometeu uma pequena infração, junto aos demais criminosos. Esse modelo de pena é cumprido sem dureza, e em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, e em regime aberto ou semiaberto.

Por conseguinte, vem a pena de detenção que é cumprida no regime aberto ou semiaberto, porém pode ter regressão para o regime fechado se houver cumprimento insatisfatório durante a pena de privação da liberdade.

Já a pena de reclusão, pode ser iniciada nos regimes fechado, aberto, ou semiaberto, que é uma diferença entre as penas de reclusão e detenção, além disso, existem outras diferenças como, por exemplo, os crimes que a pena mínima cominada for dois anos não será concedida a fiança quando está for de reclusão.

No Brasil, a pena privativa de liberdade está muito longe de conseguir alcançar seus objetivos, que são de punir o indivíduo que cometeu um ato delituoso, para que o mesmo não venha a cometer novos delitos; e ainda para mostrar aos demais cidadãos que, se descumprirem as leis terão uma pena em retribuição, e por último a pena tem como dever, reinserir o condenado ao meio social.

Veja o que diz Capez:

É a sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2011, p.358).

Nesse escopo, pode-se dizer que a pena é uma medida punitiva a ser suportada pelo indivíduo que escolheu trilhar os caminhos do crime, onde o estado impõe as consequências do delito praticado pelo agente, com o intuito de mostrar para a sociedade que se descumprirem a lei, terão uma punição.

Deste modo, analisando um pouco sobre as penas privativas de liberdade podemos ver que a forma como ela está sendo aplicada hoje apenas segrega, retira a liberdade do convívio social e maltrata aqueles que deviam ser reabilitados, causando um sentimento de revolta a quem merecia regeneração, sendo que, quando retornarem para a sociedade estará marcado pelo peso do falido sistema prisional.

Diante disso, já elucidado sobre as penas privativas de liberdade, passar-se-á no próximo capítulo a discorrer sobre as perspectivas gerais sobre a pandemia da covid-19 e as políticas públicas adotadas no sistema prisional brasileiro, para que possamos entender um pouco sobre como o Estado está lidando com essa grave doença para com os detentos.

3 PERSPECTIVAS GERAIS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

O segundo capítulo dessa monografia irá discorrer, a partir da doutrina, da Jurisprudência e da legislação sobre o momento atípico pelo qual todos estão passando, bem como o instituto das políticas públicas adotadas pelo Estado frente à doença covid-19 em seus estabelecimentos penais do sistema prisional pátrio. Desse modo, o presente estudo apresentará uma breve noção de Estado, também uma base sobre a pandemia atual, perpassando pelas políticas públicas e recomendações das quais o Estado criou frente ao caos da doença e os desafios de sua atuação.

O Estado tem como papel principal fornecer apoio a sociedade, atuando de modo ativo na realização de políticas públicas para o bem-estar social. O nosso país já enfrentava mesmo antes da pandemia grandes dificuldades de crescimento, vez que, o desemprego a corrupção e a violência são algumas das inúmeras dificuldades enfrentadas para que o país se desenvolva.

Com a chegada da pandemia do novo coronavírus essas dificuldades só aumentaram, posto que as tribulações em conseguir atender a todos que sofrem com as extremas barreiras que a doença trouxe são inúmeras, como por exemplo, os custos com medicamentos, assistência médica, hospitais, desemprego, fome, dentre vários outros.

Neste caminhar, o presente capítulo trará um pouco das dificuldades enfrentadas pelo estado frente à pandemia, e trará também quais as recomendações e medidas as quais o Estado precisou aderir para tentar frear a disseminação descontrolada desse vírus dentro do sistema carcerário.

Tudo que for exposto nesse capítulo contribuirá para o resultado final pretendido com esse estudo, também chegar a uma conclusão e reflexão acerca do sistema prisional brasileiro, e de suas políticas públicas referentes àqueles que estão em estabelecimentos prisionais cumprindo pena; ou seja, aglomerados em um mesmo local diante de um momento atípico e crítico onde a recomendação é manter o distanciamento social.

3.1 Noções Gerais de Estado

Este tópico irá trazer um pouco sobre as funções e obrigações do Estado para com a sociedade, vez que este deve organizar as vontades e necessidades do povo de forma a garantir o bem-estar social. Dalmo Dallari conceitua o Estado como “ordem jurídica soberana,

que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. (DALLARI, 2007, p. 49).

A função que o Estado preenche em nossa sociedade sofreu numerosas transformações com o passar do tempo, pois na antiguidade seu principal propósito era a segurança pública e a defesa externa em caso de ataque inimigo. Porém, com o aperfeiçoamento da democracia, as obrigações do Estado se modificaram e atualmente, a principal função do Estado é promover o bem-estar da sociedade.

Sendo assim, o Estado deve atuar de forma a garantir que toda a sociedade tenha direitos iguais, conforme preconiza a própria CF/88 em seu artigo 6º, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Neste caminhar, o Estado deve criar e implantar medidas que possam garantir esses direitos a todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, gênero ou classe social.

Dessa forma, o Estado é uma sociedade política criada pela unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar e preservar o interesse público. O Estado originou-se do interesse do povo em manter a paz e regulamentar os interesses da sociedade, assim a única forma de preservar esse bem comum foi delegar o poder para somente um único centro, o Estado.

Veja o que diz Hobbes, sobre o tema:

Diz-se que um estado foi instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua cada um com cada um dos outros; que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído, pela maioria, o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante). Todos sem exceção, tantos os que votaram a favor dele, como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes dos homens. (HOBBS, 1979, p.61).

O Estado sobrevém naturalmente ao fato de que os homens estão necessariamente vivendo na sociedade e aspirando a fazer o bem comum; sendo então à sociedade organizada em um Estado, inclusive a própria Constituição Federal traz em seus artigos 1º e 3º quais são os fundamentos do Estado, bem como seus deveres perante o povo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, como já mencionado a função do estado é manter o bem comum de todos, e para tanto ele necessita de criar uma série de ações para chegar ao seu objetivo final, atuando em diversas áreas, como saúde, educação, meio ambiente, segurança dentre várias outras, almejando sempre o bem da coletividade.

Porém, com a chegada da pandemia do novo coronavírus, o Estado teve que implementar uma série de políticas públicas e recomendações de enfrentamento ao vírus, pois a população se deparou com uma doença que ainda não se tinha precedentes, e que consequentemente veio a causar pânico em todos que estavam à mercê desse vírus tão agressivo.

3.2 A pandemia causada pelo coronavírus

No final do ano de 2019, o mundo foi surpreendido com a disseminação de um vírus transmitido pelo ar e pelo contato físico, e que em poucos dias estava matando dezenas de pessoas, o que ensejou mudanças no comportamento normal de todos, como forma de tentar conter a propagação da doença através do contágio.

Esse vírus tem por nome “novo coronavírus” e vem de uma família de vírus que causa danos respiratórios e provoca a doença conhecida por Covid-19, os primeiros casos dessa doença surgiram na cidade de Wuhan na China.

Ainda não se tem certeza de como o vírus Sars-CoV-2 surgiu, mais se acredita que ele tenha como hospedeiros algumas espécies de morcegos e também um animal chamado pangolim, que são consumidos como alimentos em algumas regiões da China, e que devido a esse consumo o vírus se propagou entre os humanos.

Esse vírus tem um período de incubação entre 4 e 14 dias, sendo transmitido por gotículas respiratórias e contato físico, o que fez com que essa doença circulasse por todo o mundo em pouquíssimo tempo, fazendo com que a Organização Mundial de Saúde declarasse que estávamos vivendo uma situação pandêmica em março de 2020. A referida pandemia é declarada, quando uma doença contagiosa se espalha por vários continentes, causando a contaminação e morte de várias pessoas, o que claramente tem acontecido nos dias atuais devido ao coronavírus.

Devido a essa doença, as pessoas tiveram que se reinventar, pois o distanciamento social exigido para a prevenção do vírus causou grandes mudanças em todo o mundo, como por exemplo, o uso obrigatório de máscara em todo o país, o trabalho em home Office, as aulas online, as festas, comemorações, enfim tudo passou a ser feito de forma diferente.

Por conseguinte, além da grande preocupação causada no mundo todo em decorrência do vírus, este ainda causou grandes desafios para o Estado, pois é ele quem deve zelar pelo bem-estar de todos, inclusive de sua população carcerária. Diante dessa perspectiva, foi obrigado a adotar medidas para tentar conter a disseminação do vírus dentro do muro das prisões brasileiras.

3.3 As políticas públicas e recomendações adotadas no sistema prisional brasileiro frente à pandemia

Visando a prevenção da doença a Organização Mundial da Saúde, recomendou que os países adotassem medidas de isolamento social, evitando a circulação em lugares públicos e aglomerações, além de higienizar as mãos sempre que possível. E, diante da aterrorizante situação da disseminação do vírus da covid-19, a enorme estimativa de morte dos detentos; e a precária situação em que vivem os presidiários, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, e outros órgãos reguladores do sistema prisional criaram algumas políticas públicas para tentar amenizar a situação dentro do sistema penitenciário brasileiro.

As políticas públicas e recomendações adotadas no sistema prisional brasileiro frente à pandemia do Coronavírus foram criadas com o intuito de assegurar o atendimento preventivo e curativo na saúde pública para as pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de tratamento da sua saúde, bem como o pleno respeito à dignidade da pessoa humana.

Mas, para que essas políticas públicas mudem e ajudem uma sociedade é necessário um conjunto de atores políticos, sociais, governamentais, e não governamentais, com virtudes para diagnosticar e analisar a realidade social e propor mudanças de acordo com as solicitações da sociedade. O que se observa no atual momento em que vivemos, pois é de extrema importância que as autoridades procurem alternativas para a proteção de seu povo, vejamos o entendimento de Marta Rodrigues sobre o assunto:

Jogar o jogo da política democrática, ética, e da justiça social é o desafio que os gestores de políticas públicas têm de enfrentar para planejar, administrar e extrair recursos e formatar políticas redistributivas que busquem promover sociedades mais iguais e mais livres, num contexto mundial de profundas mudanças econômicas, demográficas e ideológicas (RODRIGUES, 2011, p.78).

Desta forma, foram adotadas diversas medidas no contexto do sistema prisional brasileiro para evitar a disseminação e contágio nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos; tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, insalubridade das unidades; as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, baixa imunidade dos reeducandos, doenças preexistentes, insuficiência de equipes de saúde, entre outros fatores que dificultavam a identificação de doentes presos, bem como seu tratamento.

Pois bem, as políticas públicas são ações, metas e planos criados pelos governos federal, estaduais e municipais, como forma de alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. (SEBRAE, 2008). Assim, diversas autoridades se envolveram na perspectiva de criarem políticas que pudessem conter a disseminação do vírus dentro dos presídios, e uma dessas ações foi à promulgação da Lei 13.979/20 (Lei Nacional da Quarentena) em 06 de fevereiro de 2020; criada para regulamentar, diversas medidas a serem adotadas para o enfrentamento e combate dessa doença, que tanto tem impactado a população mundial, conforme traz em seu artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. (BRASIL, 2020).

Já em seu artigo 2º, incisos I e II ela traz a diferenciação entre isolamento e quarentena. Vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020).

Além destas recomendações, a referida Lei também traz várias outras determinações importantes como à dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde usados para a contensão de calamidade, o uso obrigatório de máscaras pela população em geral, a importância de todos os cidadãos brasileiros para evitar a proliferação do vírus, dentre outras.

Destarte, o Ministério da Justiça conjuntamente com o Ministério da Saúde, criou a Portaria Interministerial nº 5 em 05 de março de 2020, que traz em seu art. 7º que: em caso de um cidadão que cometesse uma infração de menor potencial ofensivo relacionada ao rompimento do estado de isolamento, o mesmo não seria encaminhado para o sistema prisional, porém iria assinar um termo circunstanciado, se propondo a cumprir o estabelecido na Lei 13.979/20, vejamos:

Art. 7º A autoridade policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente. (BRASIL, 2020).

E, já quando houvesse o caso de cometimento de infração grave no período de quarentena, o infrator deveria ser encaminhado ao sistema prisional, sendo mantido separado do restante dos presos, para que assim pudesse ter uma maior proteção aos demais detentos, conforme dispõe o art. 9º:

Art. 9º Na hipótese de configuração de crime mais grave ou concurso de crimes e quando, excepcionalmente, houver imposição de prisão ao agente infrator, recomenda-se que as autoridades policial e judicial tomem providências para que ele seja mantido em estabelecimento ou cela separada dos demais presos. (BRASIL, 2020).

Posto isto, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público em 17 de março de 2020 editou a Recomendação 62, destinada a juízes e tribunais, recomendando medidas de contenção ao coronavírus no sistema prisional conforme dispõe em seu artigo 1º “Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo”. (BRASIL, 2020).

Essa Recomendação trouxe alguns pontos muito importantes a serem seguidos, como podemos citar: a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns e audiências por vídeo conferência, prisão domiciliar para as pessoas presas por dívidas alimentícias, ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência e suporte deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas.

Entre as medidas apontadas, também se recomendava a suspensão de audiências de custódia. Era recomendado também que se reavaliassem as prisões provisórias já decretadas e as preventivas que tinham prazo superior a 90 dias, principalmente em caso de detentos que eram no grupo de risco da covid-19 ou que estivessem locados em presídios superlotados. Quanto aos detentos que já tinham condenação transitada em julgado e cumpriam pena o CNJ sugeria que os magistrados avaliassem a concessão de saída antecipada, dando preferências à progressão de regime, prisões domiciliares, e suspensão da apresentação em juízo aplicada em determinados casos.

Logo, os ministros de Estado da Justiça, Segurança Pública e da Saúde editaram a Portaria Interministerial nº 7 em 18 de março de 2020, que trouxe em seu corpo medidas a serem adotadas também no âmbito do sistema prisional, senão vejamos em seu art.1º:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. (BRASIL, 2020).

Ao longo de seus artigos trouxe que, os servidores do sistema prisional que fossem do grupo de risco seriam afastados de suas atividades. Também a redução do número de visitantes ou até mesmo a suspensão total de visitas aos custodiados, a priorização no atendimento médico aos presos com mais de 60 anos, pessoas com doenças preexistentes, pessoas obesas, e ainda grávidas e puérperas, dentre várias outras recomendações que visam o controle da disseminação da doença dentro dos muros das prisões.

Posteriormente, em 23 de abril de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) criou a Resolução de nº 4 que trouxe uma série de diretrizes básicas para o sistema prisional nacional no período de enfrentamento a pandemia do Coronavírus.

Referida Resolução levantou novas ponderações para com o sistema prisional, vejamos, por exemplo, o inciso V do art. 2º:

Art. 2º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração da justiça pelo juiz da execução penal:

V - liberação de preso não integrante de facção criminosa como medida preventiva ou curativa relacionada ao novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, com exame criterioso do perfil do preso com base em prévia manifestação do setor de Assistência à Saúde e da Comissão Técnica de Classificação ou da Direção do estabelecimento penal. (BRASIL, 2020).

E ainda o inciso IV do art. 3º, trouxe que o preso iria participar de forma remota nas audiências judiciais:

Art. 3º São Diretrizes Extraordinárias e Específicas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) referentes à administração penitenciária, que deverão ser observadas durante o período que a autoridade local entender necessárias as medidas, conforme a realidade de cada Estado:

IV - participação de preso em audiência judicial exclusivamente por videoconferência; (BRASIL, 2020).

Porém, apesar de todas essas recomendações para tentar conter a disseminação do vírus da covid-19 dentro dos presídios nacionais, as dificuldades não eram somente criar políticas públicas; o problema é colocar em prática essas recomendações, pois é um verdadeiro devaneio falar dessas medidas dentro das prisões brasileiras, onde a superlotação está presente o tempo todo, o que os impede de manter o distanciamento social. O ambiente é propício à proliferação do vírus, onde a falta material de higiene adequado para a prevenção da doença os impossibilita de se protegerem. Os ingressos não têm imunidade, nem medicamentos que ajudem na recuperação e muito menos condições físicas de enfrentar uma doença tão letal.

3.4 A liberdade dos detentos em meio à pandemia.

A pandemia impôs enormes desafios para o Poder Judiciário, pois além de ter que se adaptarem às medidas de distanciamento social, os tribunais foram acionados para solucionar ou ao menos tentar resolver uma série de situações inéditas relacionadas à crise sanitária enfrentada no sistema prisional.

Nesse caminhar, o Superior Tribunal de Justiça se viu obrigado a manifestar sobre as consequências que esse vírus causaria no sistema penitenciário. Pois, teriam que encontrar um meio termo entre a prevenção da doença e os direitos fundamentais dos presos e também sobre o que levou ao encarceramento desse preso se seriam realmente o cumprimento de uma

pena seja em caráter provisório ou permanente ou se seria a falta de quitação de verbas de caráter alimentar.

Por conseguinte, como já mencionado em linhas pretéritas, em 17 de março de 2020 foi publicada a Recomendação nº 62, na qual estabelecia uma série de regras a serem ponderadas pelos juízes para a aplicação do direito penal em meio à pandemia. Referida recomendação foi composta por 16 artigos e todos eles foram pensados e criados como forma de proteger a todos que tinham que lidar com a justiça penal, sendo os próprios detentos e todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal.

Veamos o artigo 1º e seus incisos:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo; sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. RECOMENDAÇÃO 62, 17/03/2020. (BRASIL, 2020).

O Normativo entre outros pontos recomendava a reavaliação da prisão preventiva, que deveria ser reavaliada e somente adota em casos excepcionais, esse normativo, porém foi atualizado em junho sendo a recomendação de nº 68 e posteriormente em setembro sendo a recomendação de nº 78.

Devido a essas recomendações houve várias mudanças no sistema prisional, como o pedido de advogados de todos os cantos do país por Habeas Corpus; com a esperança de serem atendidos os pedidos, inclusive ao STJ. A prisão civil por dívida alimentar que seria cumprida exclusivamente em caráter domiciliar, soltura de presos cuja liberdade provisória estaria condicionada ao pagamento de fiança, soltura dos presos que cometeram crimes sem ameaça ou violência, além da liberdade provisória dos presos considerados do grupo de risco da covid-19.

Veja o voto do Relator Sebastião Reis no Habeas Corpus de nº 568693/2020:

[...]18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional. 19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo; e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020. (BRASIL, 2020).

Ao conceder o habeas corpus para determinar a soltura daqueles a quem foi autorizada liberdade provisória condicionada à fiança, o Ministro estabeleceu que, nos casos em que houvesse a exigência de outras medidas cautelares e de fiança, ficaria afastada somente a fiança.

Porém, essa medida não foi bem vista por todos, sendo suspensa passando a ser opcional aos magistrados seguir ou não as recomendações do CNJ, pois alguns acreditaram não ser uma alternativa correta à soltura desses presos ainda mais na atual situação que vive o país, gerando medo e insegurança para a sociedade.

O CNJ por sua vez acredita que esse alarmismo é um tanto quanto desnecessário, visto que esses presos seriam monitorados eletronicamente, tendo endereço e demais dados informados a Secretária de Segurança Pública, e ainda se comparado ao número de presos no sistema penitenciário brasileiro não chegariam sequer a 4% da atual população carcerária, sendo, portanto, uma quantidade pequena de presos liberados.

Cabe ressaltar, que para estas medidas terem efeitos positivos é preciso que políticas públicas de desigualdade acompanhem essas decisões judiciais, pois muitos desses egressos não têm família nem condições sociais e financeiras de se manterem; podendo levar ao efeito contrário do almejado com essas libertações, podendo se tornar portadores e transmissores da covid-19 enquanto buscam por condições de sobrevivência.

Em verdade, essas medidas seriam adequadas mesmo sem o cenário da pandemia, visto o Estado de Coisas Inconstitucionais em que vive o nosso sistema carcerário, pois assim

evitaria a superlotação causada por uma “má utilização” da prisão preventiva e da pena privativa de liberdade.

Deve ser levada em conta também as reações psicológicas que estas medidas podem causar nas pessoas privadas de liberdade. Pois deveriam ter acompanhamento psicológico e emocional, sempre os informando de maneira transparente o quanto é cruel e letal essa doença, para que os mesmos possam colaborar de maneira eficiente nas estratégias de contenção do vírus.

Sendo assim, várias foram as políticas públicas e medidas de contenção implementadas no contexto da pandemia dentro do sistema penitenciário, na perspectiva de tentar diminuir os danos e consequências que essa doença está causando em meio aos presos. Porém, as formas de executar essas medidas são desafiadoras, pois o sistema prisional brasileiro é cheio de falhas em sua estrutura, ferindo inclusive leis e princípios que deveriam ser seguidos e respeitados.

4 OS EFEITOS DA PANDEMIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE AO QUE REGE A LEP, E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O Estado criou como forma de executar as penas o cárcere, que tinha como objetivo principal abrigar os indivíduos que de alguma forma cometeram um ilícito penal; e por conta disso mereceriam reprovação por parte do Estado. Contudo, ocorre que as penitenciárias se tornaram uma espécie de degradação humana, vez que o sujeito é retirado da sociedade e devolvido totalmente mais agressivo e preparado para o crime; sem nenhuma perspectiva de vida saudável. Sendo assim, não se pode falar em reintegração a sociedade, por sua vez é preconceituosa para com o preso, pois o medo de que este volte a delinquir é maior do que o de acreditar que ele vai se tornar uma pessoa de bem.

Literalmente, pode-se afirmar que sistema carcerário desrespeita a maioria dos princípios constitucionais e não constitucionais também. O princípio da dignidade da pessoa humana não é meramente um princípio, é também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Temos na lei maior a redação do art. 1º, vejamos:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Entretanto, com base na superlotação dos presídios brasileiros é obvio que não é impossível considerar um ambiente que respeite a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, mostra-se cada vez mais urgente a análise do sistema penitenciário, para que esse possa cumprir seu papel com presteza e responsabilidade, sendo o de aplicar a pena de forma a punir com responsabilidade e a reabilitar o preso para que este possa voltar para a vida em sociedade.

Diante disso, verifica-se que há um desrespeito aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, principalmente no que tange aos incisos III, no qual se refere que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; no inciso XLVII alínea “e”, refere-se que não haverá penas cruéis, bem como o inciso XLVIII, onde a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a

natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988), pois infelizmente o cárcere brasileiro apresenta tudo isso, que a Constituição Federal fez questão de proibir.

O STF em julgamento da ADPF 347 declarou a situação dos presídios como um verdadeiro estado de coisas inconstitucionais. Nesse julgamento ficou considerado que nos presídios há uma violação generalizada dos direitos fundamentais, e que deve ser enfrentado pelas autoridades o mais rápido possível, para que seja realmente cumprido o que diz a Constituição Federal.

Veja-se o Julgamento da ADPF 347:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV). ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio. J. 09/09/2015. (BRASIL, 2015).

Neste julgamento do STF, foram expostas algumas conjecturas relevantes, a primeira é que diz respeito à violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais, o que configura tratamento cruel, desumano, e degradante dos presos, sendo negado qualquer direito a uma existência digna e com qualquer forma de salubridade. Isso torna o artigo 1º, III da Constituição Federal letra morta, pois referido artigo traz que o Estado Democrático Brasileiro é a dignidade da pessoa humana, vez que é totalmente desrespeitado dentro do sistema carcerário.

Além destes vários outros regulamentos são violados, como por exemplo, a LEP, os Tratados dos quais o Brasil é signatário como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis Desumanos e Degradantes.

A segunda Conjectura é em relação à omissão das autoridades públicas caracterizando falhas estruturais, sendo esta omissão de todos os poderes, seja ele Judiciário, executivo, ou Legislativo; o que acaba agravando ainda mais a situação, pois as leis existentes não são cumpridas e acabam não tendo eficiência para os presos; e os representantes dos poderes executivo e legislativo simplesmente se mantêm inertes, não apresentam nenhuma proposta ou política pública que amenize ou resolva a situação.

A terceira conjectura diz respeito ao alcance orgânico do conjunto de medidas necessárias para a superação do referido quadro. Esse pressuposto está relacionado com o segundo, vez que depende de todos os poderes para se chegar a uma solução desse enorme problema, pois de nada adianta só um dos poderes tentar resolver, devendo ser resolvido conjuntamente.

A quarta e última conjectura é a de indenização por dano moral contra o Estado.

Pois como o Estado é quem mantém a custódia dos presos, este deveria manter o mínimo existencial, e uma vida com salubridade para com os presos, o que de forma alguma acontece. Sendo assim, é viável a responsabilização do Estado por danos morais, físicos e psíquicos aos presos.

Todavia, para que o cárcere seja uma saída para esses detentos, é preciso garantir os seus direitos dentro do sistema, dar condições dignas para que os internos possam preservar a sua sanidade mental, e sua saúde física; ignorar pessoas que estão à margem da sociedade, não é uma atitude que se espera de um Estado Democrático de Direito, que prega pela dignidade da pessoa humana, pela integração de sua população, pela aniquilação da pobreza e a marginalização em uma tentativa de diminuir as desigualdades sociais e culturais e de promover o bem de todos, sem preconceitos.

Ao contrário do que muitos pensam um ambiente salubre e com o mínimo de dignidade não é proporcionar uma vida boa aos presos, e sim uma forma de reabilitar pessoas, que de alguma forma se desvirtuaram do caminho do bem, e se envolveram no mundo da criminalidade. Mais cedo ou mais tarde esses presos que são desrespeitados dentro do sistema retornarão para o nosso convívio, e teremos de lidar com eles seja de forma direta ou indireta.

Assim, não podemos deixar de observar o grande problema do cárcere brasileiro. Seria inadmissível, pois esse grave problema reflete em muitas outras áreas do nosso país, como na economia, na política e no meio social. Então, o mínimo esperado por uma sociedade que clama por justiça, seria que o estado cumprisse o que prevalece às leis, fazendo valer os direitos dos presos, dando a eles condições de serem reingressados na sociedade, diminuindo

o alto índice de reincidência, aumentando a paz social, e conseqüentemente dando uma perspectiva maior para o crescimento do país.

4.1 A contraditória Lei de Execução Penal

A incompatibilidade da Lei de Execução Penal frente à realidade do sistema carcerário brasileiro é explícita. Mesmo sendo uma das leis mais avançadas em relação à execução penal, pois os motivos que já foram expressos se tornam preponderantes quando se avalia o seu prestígio, diferentemente do previsto em suas linhas os estabelecimentos prisionais brasileiros têm se mostrado incapazes de satisfazer a vontade da lei.

A Lei de Execuções Penais foi criada em 1984, com o objetivo de regular a execução penal no país. A LEP foi criada antes mesmo da Constituição Federal de 1988, pois naquela época já se enxergava a importância que deveria ter com o interno. Com a introdução da Constituição de 1988, que zela pela dignidade da pessoa humana, e que veda penas cruéis, penas de morte e outras formas de degradação humana objetivando direitos fundamentais a serem seguidos como no seu art. 5º e incisos que tratam dos direitos dos presos como XLVII, LIII, LIV, LV, LVII, LXIII, LXXVIII, a LEP foi admitida indo ao encontro do que preconiza a Constituição Federal.

A LEP prevê em seus artigos 10 a 27 a assistência ao preso, com o intuito de acabar com as discriminações que havia dentro do sistema carcerário. A referida lei também prevê vários outros direitos aos detentos como, trabalho, estudo, respeito, tudo isso com a finalidade de a pena ser uma forma de prevenção para que os mesmos não venham a cometer novos delitos.

A concepção trazida pela Lei de Execuções Penais é extraordinariamente fascinante, e é o que realmente se espera que seja cumprida por parte do estado; na prática não é o que se vê, fazendo com que essa lei se torne letra morta, sendo considerada uma verdadeira fábula em meio ao nosso Ordenamento Jurídico.

A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade. É possível que uma pessoa que contrate um bom advogado também fique presa. (ASSIS, 2007, p.5).

O Problema então está em como colocar essa lei em prática, vez que o Legislador fez seu papel de criar uma Legislação que zelasse pelos direitos dos presos, pois a lei existe, é válida, porém não é obedecida, prejudica demasiadamente a ressocialização do apenado.

Vejam os entendimentos de Mirabete sobre o assunto, “Além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”. (MIRABETE, 2007, p.28).

A Lei de Execução Penal de fato, traz direitos que visam a ressocialização e que protegem a não reincidência do apenado. A lei é abrangente e bem clara no tocante a humanização e a dignidade da pessoa que cometeu algum fato delituoso, oferecendo através do direito a sua garantia.

Tudo que passa em sede de execução penal deve atender a uma finalidade, afirmada no art.1º da LEP, no qual consiste em: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

A Lei de Execução Penal tem a preocupação com a prevenção e a adequação da sociabilidade do indivíduo que foi penalmente condenado. O seu objetivo é averiguar o momento que o indivíduo deixa o cárcere se eles têm condições de interagir de modo viável na sociedade, da qual estava distanciado, pelo seu cumprimento de pena, acontece que a referida lei não é colocada em prática, se tornando ineficaz frente ao sistema penitenciário.

O Sistema Prisional apresenta grandes falhas, configurando-se como uma questão social, política e econômica em nossa atual sociedade. Se o Estado que é quem aplica as leis, colaborasse para que as penas fossem aplicadas da maneira como se apresentam na Lei de Execução Penal, respeitando os direitos dos apenados e focando em sua reintegração social, esses indivíduos sem dúvidas não retornariam à sociedade, mais perigosos e violentos.

4.2 Superlotação e a Questão da Saúde dos Internos no Sistema Prisional

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no primeiro semestre do ano de 2020 o número total entre presos e pessoas monitoradas eletronicamente eram de 759.518, o que se revela um número assustador, colocando o Brasil no 3º lugar no ranking dos países com maior população carcerária, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China.

A superlotação é um dos problemas mais graves que atinge o sistema prisional brasileiro, sendo que a falta do cumprimento de Princípios fundamentais é um dos fatores

causadores da superlotação, não sendo proporcionado ao preso o mínimo de dignidade para que o mesmo possa voltar a viver em sociedade.

Sendo assim, uma afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, mais do que isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, não são tratados como pessoas humanas pela sociedade, são sim coisas amontoadas em um verdadeiro campo de concentração não sendo segredo para ninguém que atualmente o Sistema Prisional está falido.

Os egressos do Sistema Carcerário Brasileiro vivem em condições subumanas, sem o mínimo de dignidade. Sendo que, além destes problemas, o Sistema também enfrenta dificuldades com as grandes facções criminosas que de certa forma mandam nos presídios. Haja vista que a imprensa noticia com frequência esses acontecimentos, onde de dentro do próprio presídio partem ordens de traficantes para cometer crimes como incêndios a ônibus, assassinatos de policiais, dentre outros, e onde o tráfico e consumo de drogas circulam livremente dentro das prisões.

Vejamos o que dispõe Mirabete sobre o tema:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social; mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação a quem o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008, p. 89).

Devido a esse abarrotamento nas prisões, aumentam-se as tensões entre os presos, e automaticamente também os níveis da violência carcerária; e as circunstâncias cruéis em que vivem os presos acabam por deixá-los sem o mínimo de condições de habitabilidade, facilitando a propagação de enfermidades e constituindo assim um fator de risco para a ocorrência de situações de emergência; o que acaba por dificultar o acesso a oportunidades de estudo, capacitação e trabalho, favorecendo a corrupção, e convertendo-se assim num obstáculo difícil de superar para o cumprimento dos fins que a pena privativa da liberdade se propõe.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Só que em nosso país, não é bem isso que acontece, pois, devido às condições em que vivem os presos, se torna

impossível o processo de ressocialização, e reeducação, ensejando assim rebeliões e fugas cada vez mais frequentes.

Um dos motivos causadores dessa superlotação é a reincidência desses indivíduos nas prisões do estado, pois justamente pelo descaso, e ainda aliada à dificuldade que se tem de a LEP ser aplicada de forma efetiva, os presos retornam à sociedade ainda mais violenta do que saíram dela, vindo a ensejá-los a cometerem novos crimes.

A superlotação viola as normas e princípios constitucionais encontrados na Lei de Execução Penal, exemplo disso é o artigo 88 da LEP, vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984).

Muito pelo contrário do que prevalece o referido dispositivo, os nossos presídios são abarrotados de pessoas sem o mínimo de salubridade necessária para a sua saúde. A superlotação, a ausência de comodidade, a falta de higiene das prisões, a falta de serviços básicos, a falta de assistência médica adequada, a violência entre detentos e os abusos sexuais, tornam esses presos cada vez mais violentos. Sendo o sistema penitenciário brasileiro uma instituição que deveria cumprir seu objetivo proposto, como de ressocializar o preso e reintegrá-lo à sociedade de forma justa e eficiente. Desta forma, a Lei de Execução Penal traz em seu art. 10 que, “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. (LEP, 1984).

Porém não é o que presenciamos na realidade, pois essa assistência por parte do estado é por vezes falha, e causa um grande prejuízo para esses presos e suas famílias.

No sistema prisional, devido às reais condições em que se encontra; várias são as doenças infectocontagiosas presentes, como a tuberculose e a AIDS, que chegam a atingir níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. Pois, quando o estado nega o tratamento adequado aos presos o sistema prisional não apenas ameaça a vida destes, como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas conjugais e o livramento dos presos. Visto que os detentos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre eles representa um grave risco à saúde pública.

Nesse sentido:

Faltam médicos e enfermeiros nos presídios. Também há falta de remédios, inclusive medicamentos básicos como analgésicos. Essa precariedade tem feito as doenças se proliferarem, como por exemplo, a Tuberculose e a AIDS, em detrimento dos detentos, funcionários e da própria população. Por isso, podemos considerar os presídios como incubadoras de doenças. (BRASIL, 2015).

Essa população, de certa forma, tende a requerer mais assistência médica do que a população como um todo; pois esses presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, o próprio ambiente prisional insalubre que contribui para a proliferação de doenças, o estresse do encarceramento. Celas superlotadas com presos em contato físico contínuo, o abuso físico, ferimentos graves causados por facas ou balas originados pela violência existente entre eles; além de vários outros fatores que demandam uma maior necessidade de assistência médica.

E ainda nesse sentido:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade no Brasil, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. As pessoas privadas de liberdade necessitam de um olhar diferenciado no que diz respeito à saúde, uma vez que se encontra em um ambiente propício à proliferação de diversos tipos de enfermidades e epidemias. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para a melhor implementação das unidades penitenciárias em todo o mundo, observa-se que elas não vêm sendo adotadas na sua totalidade. (BRASIL, 2015).

Neste contexto, a Constituição Federal traz em seu artigo 6º, a garantia à sociedade de acesso à saúde, regulado pela Lei nº 8.080/1990, que também garante acesso universal ao sistema de saúde público no Brasil. Quando se fala em sistema prisional, esse acesso à saúde é garantido pelos artigos 11, II, e, 14, da Lei de Execuções Penais, que definem que o Estado será responsável por garantir a assistência à saúde ao reeducando, buscando dar-lhe plenas condições para poder retornar ao convívio social.

Vejamos o que diz os referidos artigos da LEP:

Art. 11. A assistência será:

II – à saúde;

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 1984).

Porém, como já mencionado, o estado não cumpre com o papel de propiciar assistência à saúde aos presos, deixando-os à mercê de um sistema falho e cheio de rupturas. E, quando se fala em saúde dos presos, já se pode imaginar o caos que está sendo com a

chegada da pandemia do novo Coronavírus. Pois é evidente que a situação é mais grave do que se possa imaginar, pois além das questões sanitárias já existentes, os presos não podem e não têm condições de manter o isolamento social, medida mais efetiva para conter a disseminação e contágio do vírus. Em uma situação de pandemia, o encarceramento e a superlotação, impedem que o detento possa zelar por sua própria saúde.

O art. 196 da Constituição Federal de 1988 assegura que:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

O Estado e especialmente o Poder Judiciário não podem simplesmente manter o encarceramento em massa como regra e esperar para ver o que acontece. É evidente que o resultado será catastrófico, e nesses tempos da pandemia, desencarcerar ou não encarcerar, não são mais medidas de natureza jurídica, são medidas de Saúde Pública e o Judiciário deve colaborar para que se tornem efetivas, tão quanto ou até mais que o próprio Poder Executivo.

Toda essa desordem com a situação sanitária, em que vivem os detentos, faz soar um alarme sobre os direitos deles. Estão sendo desrespeitados; vez que, a dignidade da pessoa humana não é adotada e muito menos respeitada para com os apenados. Tal assunto será abordado no próximo tópico onde será falado um pouco mais sobre esse importante e polêmico assunto.

4.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana diz respeito às garantias e necessidades de cada indivíduo. É um dos princípios constitucionais elencados como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Invocado em diversos dispositivos legais e na atividade judiciária, que tem por objetivo a garantia da vida digna.

Porém, é muito difícil conceituá-lo, vejamos o que diz Greco sobre essa conceituação:

No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não

podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto. (GRECO, 2011, p. 67).

Ao analisar o sistema carcerário brasileiro podemos perceber que o poder público não investe da forma que deveria, fazendo com que os presidiários não tenham seus direitos fundamentais garantidos, contrariando o que prevalece a Constituição Federal e a Lei de Execuções penais.

Pois bem, os presos vivem as piores condições de vida e de subsistência possíveis, além de humilhações e agressões. Essas pessoas estão sendo inteiramente amontoadas e esquecidas em celas, perdendo não somente sua liberdade mais também sua dignidade, sendo que o número de pessoas supera em muito a capacidade do lugar, tornando a superlotação um problema comum, e a consequência imediata é a violação das normas e princípios constitucionais.

De acordo com Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar; de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2005, p. 10).

Neste prisma, o princípio da dignidade da pessoa humana garante o respeito, a identidade e a integridade de todos de forma igualitária, sendo que um dos principais propósitos do estado é proporcionar condições para que as pessoas tenham uma vida digna, e com respeito.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano; como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p. 60).

Nesta perspectiva, as más condições dos presídios brasileiros contribuem para que os presos não tenham o mínimo de dignidade garantida pela Constituição Federal, permanecendo estes em situações precárias e degradantes enquanto cumprem as suas penas, propiciando a reincidência após o cumprimento da sentença.

Os direitos fundamentais de uma pessoa não podem ser privados nem mesmo quando a mesma venha a cometer alguma atitude condenável, claro que, ressalvadas as penalidades autorizadas constitucionalmente. Então não cabe ao estado aplicar penas cruéis e degradantes aos presos, pois fere a sua dignidade e só os fazem se tornarem menos humanos, o dever do estado é zelar pela proteção dos presos, punindo-os de forma a ressocializá-los e prepara-los para a convivência social.

4.4 Os danos causados pela covid-19 no sistema penitenciário brasileiro

A pandemia fez soar ainda mais o alarme do sistema prisional brasileiro, pois como já falado os presídios são ambientes totalmente insalubres e sem o mínimo de condições de uma vida digna, e essas questões se juntadas a gravidade da pandemia se tornam um grande e alarmante problema para o estado.

A população carcerária é muito mais vulnerável a contaminação do vírus da covid-19 o que a população em geral, pois eles não têm imunidade devido as condições de confinamento em que vivem dentro do sistema carcerário como já fora explanado, por isso a pandemia causa um grande impacto negativo para esses detentos.

Com a chegada da pandemia, as preocupações de contágio do vírus entre os detentos, funcionários e as demais pessoas que têm contatos com eles se tornaram proeminentes. Em razão de que uma doença que se espalha pelo contato entre as pessoas seria um verdadeiro massacre dentro dos presídios, dado que, como já falado a superlotação é o maior problema do sistema carcerário brasileiro.

Cabe ressaltar ainda, que o mantimento básico para a prevenção e cuidados para se evitar contrair o vírus é outra grande preocupação; já que este faz falta em tempos normais, imagina então em meio a uma pandemia, quando foi preciso suspender as visitas dos familiares, que é quem fornece esses itens de higiene básica para os apenados, a falta se torna ainda maior, dificultando ainda mais que os presos se cuidem dentro dos presídios.

No meio ao caos de uma pandemia, o Estado deve garantir o fornecimento adequado de materiais básicos de prevenção, como por exemplo, sabão, sabonetes, álcool, luvas, máscaras e ainda produtos de limpeza dos ambientes de confinamento, devendo esses produtos ser fornecidos tanto para os detentos quanto para os funcionários, de forma a impedir a propagação do vírus. Para tanto o CNJ e o CNMP emitiram uma nota técnica para que o governo destinasse parte das verbas do Fundo Penitenciário Nacional para combate a disseminação do Coronavírus veja algumas dessas instruções:

- a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade;
- b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos;
- c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e
- d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros. (BRASIL, 2020).

Neste cenário pandêmico, a proliferação do vírus trouxe uma realidade ainda mais perversa para a população carcerária de todo o Brasil. Segundo a Pastoral Carcerária as denúncias só aumentaram nesse período, denúncias essas relacionadas principalmente a falta de assistência à saúde, alimentação, e outras condições degradantes de sobrevivência em meio em meio ao vírus.

De nada adianta manter essas pessoas encarceradas e amontoadas umas sobre as outras, sem condições nenhuma de higiene, de saneamento básico, sem medicamentos e sem nenhuma chance de enfrentar uma doença tão perigosa, isso poderia causar revolta e sofrimento, e disseminar além de mortes pelo vírus, grandes fugas e rebeliões o que de nada ajudaria no momento trágico em que vivemos.

4.5 Responsabilidade estatal em caso de morte do preso por covid-19

A pandemia chegou aos trazendo inúmeras incertezas, como a taxa de letalidade, a forma de contágio, se a vacina vai ser eficiente, se as crianças seriam mais resistentes ao vírus, dentre várias outras, e outra grande dúvida que se tem é se o estado teria o dever de indenizar a família em caso de morte do preso pela covid-19.

Pois bem, a Constituição Federal em seu artigo 37, §6, diz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

De modo bem simples, a Constituição determina que as indenizações por parte do poder público que possam causar danos a outrem, são de ordem objetiva. No caso de responsabilidade civil do estado, temos duas vertentes promissoras: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual que é basicamente a obrigação que o estado tem de indenizar danos causados a outrem através de suas ações.

Os requisitos para a responsabilidade objetiva é a conduta, o nexo de causalidade e o dano, portanto para que alguém alegue que foi lesado por parte do estado deve apontar esses três requisitos.

Neste sentido, o dever ou não de indenizar depende do contexto e desenvolvimento que causou a situação danosa, cabendo inclusive para situação da morte do preso por covid-19, em síntese o estado deve manter os padrões mínimos de humanidade nos presídios, devendo compensar os danos comprovados e causados, inclusive danos morais.

O estado então, só terá o dever de indenizar a morte do preso se não vir a cumprir o dever de proteção e cuidado ao qual se deve ter para com eles. Será necessária então para eventual configuração da responsabilidade civil do Estado, a análise de cada caso concreto e o estudo de cada penitenciária e as condutas que foram adotadas para evitar a disseminação da Covid-19. Muito provavelmente, logo teremos casos desse tipo em nossos tribunais, onde familiares irão requerer o direito de reparação pela morte de algum ente querido dentro dos muros das violentas prisões brasileiras, mortes estas causadas por uma doença agressiva, letal e que não escolhe cor, gênero, e muito menos classe social.

Por fim, ressaltam-se com os preceitos aqui levantados, que o sistema prisional brasileiro deve aprimorar muitas medidas e formas de tratamentos para com os presos; visando sempre o objetivo da pena e da ressocialização. Porém, em condições dignas de cumprimento, pois enquanto o vírus estiver presente nos ambientes penitenciários, ninguém estará seguro fora dele, e sendo assim o Estado deve cumprir seu papel de responsável por prover boas condições de vida aos reeducandos para o bem de toda a coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desta pesquisa não é apontar quem são os culpados pela grande lacuna que é o sistema prisional brasileiro; e sim tentar encontrar formas e melhorias de solucionar esse grande problema, posto que a política pública que o Brasil tem adotado para a contenção do alastramento do Coronavírus no sistema prisional do país, não tem dado muitos resultados positivos, pois em nenhum momento os direitos fundamentais do preso estão sendo respeitados e efetivados como prediz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A pandemia da covid-19 nos demonstrou que independente das ações que forem tomadas para conter o colapso em ambientes onde o caos já está alojado, estas não serão tão efetivas; pois é nítido que as inúmeras mortes e pessoas infectadas dentro dos presídios mostram que o Estado não está cumprido seu papel de proteção para com as pessoas inseridas dentro do sistema prisional.

É categórico que quando a pandemia passar, o Brasil terá a chance de repensar no padrão de prisões instaladas em nosso país, buscando inclusive reformas na justiça criminal com o principal intuito de garantir os direitos fundamentais das pessoas que estão ingressadas neste sistema que por vezes é tão falho.

A Curto prazo, o país precisaria deixar de lado o caráter punitivo e liberar parte dos detentos que são do grupo de risco da pandemia, e também aqueles que não cometeram crimes com grave ameaça ou violência, pois o cárcere não é a única e melhor forma de se punir; o nosso sistema não reabilita e sim aprimora a violência e crueldade nesses presos.

A longo prazo, o país deveria rever a forma em como administra o sistema carcerário e as verbas destinadas a este; pois seria preciso a construção de vários centros de detenção para aliviar a superlotação, sendo um dos maiores empecilhos para a reabilitação do preso. Deveria também, fiscalizar a forma de como são oferecidos os serviços assistências dentro das prisões, como: o fornecimento de comidas saudáveis e frescas boas para consumo, o fornecimento de medicamentos e produtos de higiene, atendimento médico e psicológico, trabalho, educação e também a implantação de um programa de ressocialização que realmente dê resultados; pois muitos dos vários presos que são libertados se tornam reincidentes.

Todavia, o que se passa dentro das prisões é totalmente desconexo com o que prevalece a lei, pois como já mencionado no corpo dessa pesquisa, a crise que assola o sistema prisional brasileiro insiste em massacrar cruelmente quem deveria ser punido de forma justa como previsto juridicamente e posteriormente reabilitado, para que pudesse retornar para o convívio social. Acontece que além de os detentos serem tratados com total

descaso por parte do Estado durante o cumprimento de suas penas, ao retornarem para a sociedade, são recebidos com muito preconceito e ignorância; não dando nenhuma chance para que eles consigam trabalho, estudo, e conseqüentemente formas de se sustentarem para que assim pudessem ter um recomeço digno, o que conseqüentemente os fara retornar para o mundo do crime.

Neste contexto, é dever do Estado conceder condições adequadas, salubres e humanas para o cumprimento desta sanção, posto que, o sentenciado não deixa de ser humano só porque foi preso. Portanto, quem cometeu ato delituoso tem sim que ser punido, porém é direito desse apenado cumprir essa punição em local que respeite o previsto em lei, não sendo justo que essas pessoas, continuem dentro de ambientes que os tornem ainda mais violentos e agressivos e sequer prezam pela saúde deles, posto que seja direito de todos os seres humanos.

Durante o caminhar desta pesquisa foram encontrados alguns problemas de cunho informativo; pois ao se falar de uma pandemia muitas são as informações falsas, exemplo disso é as famosas “Fake News”. O que vem causar grandes transtornos na vida de quem realmente está tentando fazer um trabalho sério de informações verdadeiras para toda a sociedade.

Desse modo, a problemática da presente pesquisa é: “se os direitos dos presos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana estão sendo respeitados e efetivados dentro do sistema prisional brasileiro em meio a pandemia?”, diante de todo o exposto, pôde-se concluir que a hipótese cabível é a negativa, pois os direitos dos presos à luz do princípio da dignidade humana não estão sendo respeitados nem efetivados dentro do sistema prisional na pandemia, pois como explanado existem muitas lacunas dentro do sistema carcerário que precisam ser revistas e aperfeiçoadas para que esses direitos sejam cumpridos.

Por conseguinte, para que se consiga chegar à redução da criminalidade e conseqüentemente a redução da população carcerária, deveríamos começar por nós, pois a sociedade como um todo é muito cruel para com seus entes, não dando às vezes, a oportunidade que a pessoa precisa para se tornar alguém de bem; pelo contrário a sociedade julga demais e acolhe de menos. E quando se fala em Estado, esse por sua vez é ainda mais falho, pois deveria investir mais em educação, saúde, empregos e programas que pudessem trazer mais igualdade social entre as pessoas.

A própria Constituição Federal preconiza em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; mas infelizmente não é o que se vê na realidade, pois a desigualdade existe e está aí, colocando-nos inclusive como um país violento, corrupto e onde as leis não funcionam na prática. E as conseqüências disto são

presídios abarrotados de pessoas sem as mínimas condições de uma vida digna, onde a dignidade do preso está sendo aniquilada, dia após dia.

6 REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uma-breve-historia-do-direito-penal-positivo-brasileiro-e-o-pls-n-236-2012/>. Acesso em 18 de dez de 2020.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal** :parte geral.5.ed.rev.e atual.v.1.São Paulo: Saraiva,2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Congresso. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. 2015**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 07 de abr 2021.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10 de dez de 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 08 de dez de 2020.

_____. **Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 15 de mai de 2021.

_____. **Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-17-de-marco-de-2020-248410549>. Acesso em 17 de mai de 2021.

_____. **Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em 17 de mai de 2021.

_____. **Resolução nº 4 de 23 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-23-de-abril-de-2020-253759402>. Acesso em 19 de mai de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdão, 09 set 2015, pag. 25. Acesso em. 25 abr 2020.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. **“Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 mai. 2010.

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-define-novas-diretrizes-sobre-soltura-de-presos-durante-a-pandemia/>. Acesso em 20 de mai de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. Parte geral**. 16. Ed. Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 25 de abr de 2021.

_____. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/NotaTecnica-CNJ_CNMP-Funpen-28042020.pdf. Acesso em 30 de abr de 2021.

CONTEUDO JURIDICO. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41736/a-reincidencia-em-decorrenca-da-precariedade-do-sistema-carcerario#:~:text=No%20que%20concerne%20ao%20conceito,negativamente%20visto%20por%20uma%20sociedade>. Acesso em 13 de mar de 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/interna-brasil,857949/avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>. Acesso em 16 de abr de 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em 20 de mai de 2021.

DIREITO NET. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 21 de abr de 2021.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSBRASIL. Disponível em: <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/318035651/sentenca-que-condenou-joaquim-jose-da-silva-xavier-o-tiradentes>. Acesso em 26 de abr de 2021.

JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71712/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-dignidade-da-pessoa-humana-na-reintegracao-social>. Acesso em 10 de mar de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

_____, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

_____, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MP. Disponível em:
<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%C3%A9BLICAS.pdf>. Acesso em 17 de mai de 2021.

PERGUNTAS. Disponível em:
<https://perguntasapo.files.wordpress.com/2010/06/23439650-278-col-os-pensadores-hobbes-leviata.pdf>. Acesso em 18 de abr de 2021.

POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,atentem%20contra%20a%20dignidade%20humana%E2%80%9D>. Acesso em 19 de abr de 2021.

RODRIGUES, Marta M. Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. (Coleção Folha Explica).

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições do direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em 18 de dez de 2020.

ZACKSESKI, Cristina. **Avanço da covid-19 eleva o risco de rebeliões nos presídios brasileiros**. Entrevista concedida a Luiz Calcagno. Correio Braziliense. Disponível em:<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/25/internabrasil,857949/>

avanco-da-covid-19-eleva-o-risco-de-rebelioes-nos-presidios-brasileiro.shtml>. Acesso em 30 abr de 2021.